

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03/2025, de 31 de março de 2025.

Altera a Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022 que disciplina o fluxo interno a ser observado por membros e servidores do Ministério Público Piauiense no tocante ao Acordo de Não Persecução Penal e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro de 1993 e o artigo 3º, inciso XVI, de seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 289 de 16 de abril de 2024 que alterou a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado sobre a não propositura de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI-MPPI nº 19.21.0007.0012008/2024-33,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar, ao art. 1º da Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022, o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para fins de aferição da pena mínima cominada à infração penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, devendo-se operar abstratamente a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro legal é o piso punitivo. (AC)"

Art 2º O art. 2º da Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Tal como se registra a realização da audiência para propositura do Acordo de Não Persecução Penal, deverá ser feito o registro do acordo, inserindo-se a cópia de seu conteúdo e adicionando-se, para fins de controle, o cadastro dos dados das condições pactuadas, que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente, o qual poderá servir para eventual prestação de contas, respeitadas as informações alcançadas pelo sigilo legal. (NR)

.....
§ 5º
.....

i) declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato. (AC)”

Art. 3º O art. 4º da Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Formalizado o Acordo de Não Persecução Penal, deverá ser submetido à homologação em audiência judicial especificamente designada para essa finalidade, a qual prescinde da participação do membro ministerial."

Art. 4º O art. 8º da Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º
.....

§ 3º. Rescindido o acordo, o membro proponente promoverá diligências, caso entenda necessário, e em seguida oferecerá a denúncia que poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo. (NR)”

Art. 5º O art. 9º da Resolução CPJ/PI nº 02, de 31 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia. (NR)

§ 1º Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. (NR)

§ 2º No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação. (AC)

§ 3º Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado. (AC)

§ 4º Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada ao órgão superior para apreciação. (AC)

§ 5º O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo. (AC)”

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina, 31 de março de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO IVAN E SILVA
Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora de Justiça

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR
Procurador de Justiça

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO
Procuradora de Justiça